

Partes no processo principal

Recorrente: Ibercaja Banco SAU

Recorrido: José Cortés González

Dispositivo

A Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretada no sentido de que:

- os seus artigos 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, não permitem que o direito de um Estado-Membro restrinja o poder de apreciação do juiz nacional quanto à constatação do caráter abusivo das cláusulas de um contrato de crédito hipotecário celebrado entre um consumidor e um profissional, e
- os seus artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, exigem que o direito nacional não impeça o juiz de afastar uma tal cláusula se concluir pelo seu caráter «abusivo», na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva.

(¹) JO C 48, de 8.2.2016.

Pedido de Decisão Prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Bacău (Roménia) em 27 de julho de 2015 — Ovidiu Rîpanu/Compania Națională «Loteria Română» S.A.

(Processo C-407/15)

(2016/C 200/07)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Bacău

Partes no processo principal

Recorrente: Ovidiu Rîpanu

Recorrida: Compania Națională «Loteria Română» S.A.

Por despacho de 18 de fevereiro de 2016, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declarou-se manifestamente incompetente para responder à questão submetida.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale civile e penale di Cagliari (Itália) em 29 de fevereiro de 2016 — Salumificio Murru SpA/Autotrasporti di Marongiu Remigio

(Processo C-121/16)

(2016/C 200/08)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale civile e penale di Cagliari

Partes no processo principal

Recorrente: Salumificio Murru SpA

Recorrida: Autotrasporti di Marongiu Remigio

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 101.º TFUE, lido em conjugação com o artigo 4, n.º 3, TUE, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a prevista no artigo 83.º-A, do Decreto-Lei n.º 112/2008, na medida em que dispõe que o preço dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem não pode ser inferior aos custos mínimos de exploração estabelecidos pelo Ministério das Infraestruturas e dos Transportes e não é deixado à livre determinação dos contratantes?
- 2) Tendo em conta a qualidade de autoridade pública do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, podem as regras de concorrência no mercado interno ser restringidas pela regulamentação nacional com o intuito de prosseguir o objetivo de proteção da segurança rodoviária?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Audiencia Provincial de Burgos (Espanha) em 7 de março de 2016 — Juan Moreno Marín, Maria Almudena Benavente Cardaba e Rodrigo Moreno Benavente/Abadía Retuerta, S.A.

(Processo C-139/16)

(2016/C 200/09)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Audiencia Provincial sección nº 3 de Burgos

Partes no processo principal

Recorrentes: Juan Moreno Marín, Maria Almudena Benavente Cardaba e Rodrigo Moreno Benavente

Recorrida: Abadía Retuerta, S.A.

Questões prejudiciais

- 1) Pode a utilização de um sinal que faz referência à característica de um produto ou de um serviço que consiste na possibilidade de ser encontrado em abundância num mesmo lugar, com elevado valor e qualidade, ser incluída entre as proibições do artigo 3.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2008/95 ⁽¹⁾?
- 2) Pode considerar-se que um sinal que apresenta estas características constitui um sinal de proveniência geográfica, na medida em que a concentração do produto ou do serviço ocorre sempre num espaço físico determinado?

⁽¹⁾ Diretiva 2008/95 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).
